

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0792/81 (DRECAP-2 nº 1.030/80)

INTERESSADO: COLÉGIO "SÃO JUDAS TADEU"/CAPITAL

ASSUNTO : Solicita transformação de curso e convalidação de atos escolares.

RELATOR : CONSELHEIRO PE. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE Nº 1240 /81 - CESG - Aprovado em 5 / 8 /81.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1.1 - A Sociedade Civil "Colégio São Judas Tadeu", mantenedora do Colégio São Judas Tadeu, situada à Rua Clark nº 213, Moóca, Capital, dirigiu-se à COGSP, em 06/02/1980, expondo e requerendo o que segue:

1.1.1 - a Portaria CEBN de 28/02/1975, publicada no D.O. de 01/03/75, autorizou o funcionamento dos seguintes cursos no estabelecimento:

- Técnico Redator Auxiliar;
- Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas;
- Auxiliar Técnico de Eletrônica;
- Auxiliar de Laboratorista de Análises Clínicas - (grifos nossos);

1.1.2 - todos os cursos e habilitações em nível de 2º grau, ministrados pelo Colégio São Judas Tadeu, sempre funcionaram como habilitações plenas;

1.1.3 - por ocasião do pedido de transformação "do Curso Técnico em Laboratórios Médicos em Curso Técnico em Patologia Clínica (por força do Parecer CFE nº 2.934/75, verificou-se que a escola ministrou Habilitação Plena de Técnico em Laboratórios Médicos, quando, na realidade, obteve autorização para funcionamento de Auxiliar de Laboratorista de Análises Clínicas (Parcial);

1.1.4 - assim sendo, a Direção de estabelecimento solicitou a retificação da Portaria CEBN de 28/02/75, no sentido de se autorizar o funcionamento da Habilitação Profissional (Plena) de Técnico em Laboratórios Médicos, como também a homologação dos atos escolares praticados pela escola nos anos de 1975 a 1977, quando ministrou a Habilitação Profissional de Técnico em Laboratórios Médicos ao invés de Laboratorista de Análises Clínicas. (fls. 28)

PROCESSO CEE Nº 0792/81 - PARECER CEE Nº 1240 /81 - fls. 02 -

1.2 - AS autoridades de ensino da Secretaria de Estado da Educação que analisaram o protocolado, consideraram que a escola obteve autorização para funcionamento de uma Habilitação Parcial e instalou uma Plena e que, portanto, "está a descoberto no que diz respeito ao ato legal de autorização."

Os autos foram encaminhados a este Conselho para manifestação sobre o assunto e convalidação dos atos escolares.

2.- APRECIAÇÃO:

2.1-0 presente protocolado trata de irregularidade cometida pela Escola de 1º e 2º graus São Judas Tadeu, Capital, que ministrou a Habilitação Plena de Técnico em Laboratórios Médicos, tendo obtido autorização para Habilitação Parcial de Laboratorista de Análises Clínicas, através da Portaria CEBN de 28/02/1975.

Cumpra esclarecer que a irregularidade foi constatada quando o estabelecimento teve que cumprir as exigências do Parecer CFE nº 2.934/75, que fez com que as Habilitações Plena de Técnico em Laboratórios Médicos e Parcial de Laboratorista de Análises Clínicas passassem a constituir a Habilitação Plena de Técnico em Patologia Clínica e Parcial de Auxiliar de Patologia Clínica, respectivamente.

Na realidade, o Colégio não poderia ter proporcionado a seus alunos uma Habilitação Plena de Técnico em Patologia Clínica, uma vez que possuía autorização (Portaria CEBN de 28/02/1975) para uma Habilitação Parcial de Auxiliar de Laboratorista de Análises Clínicas.

2.2 - A situação do Colégio São Judas Tadeu é a seguinte:

- a referida instituição foi autorizada a funcionar por Portaria Ministerial nº 1.427 de 31/12/1952 e o 2º ciclo de nível médio por Portaria Ministerial nº 972 de 11/07/1957, portanto antes da vigência da Lei 5692/71. Ministra, desde 1973, (fls. 28) o curso Técnico de Laboratórios Médicos;

- os planos escolares, bem como as grades curriculares, foram aprovadas pelas autoridades de ensino da Secretaria de Estado da Educação;

- os concluintes do referido curso, em 1975/1976/1977, já tiveram seus diplomas registrados no MEC;

- O Regimento Escolar, de acordo com a cópia ~~anexa~~ às fls. 51, apresentou na parte referente a cursos e área de ensino em funcionamento, o Curso Técnico em Laboratórios Médicos (Habilitação

PROCESSO CEE Nº 0792/81 - PARECER CEE Nº 1240 /81 - fls. 03 -

Plena). Foi aprovado por Portaria nº 03/76 do Diretor Geral do Departamento de Ensino Técnico (D.O. de 16/01/1976) e Portaria nº 2 - DRECAP-2 de 30/04/1979.

Além desses fatores, os pareceres das autoridades escolares comprovam que os atos escolares foram praticados com regularidade, sendo as condições de funcionamento do curso suficientes para garantir-lhe eficiência.

Por todas essas razões, podem ser convalidados os atos escolares praticados pela escola, na referida habilitação, nos períodos de 1975 a 1978.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se os atos escolares praticados pelo Colégio "São Judas Tadeu", desta Capital, nos anos letivos de 1975, 1976 e 1977, no curso de habilitação plena de Técnico em Laboratórios Médicos.

CESG , em 24 de junho de 1981

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL - RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1981

a) CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO CEE Nº0792/81 PARECER CEE Nº 1240/81 fls.4.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade , a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 5 de agosto de 1981

a) Conselheiro MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente